RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.987 - PA (2019/0167277-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	F R DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de F. R. da S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. nº 0802504-18.2019.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 9/7/2018.

Alegando excesso de prazo da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 53/57):

> *HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. PROCESSO QUE ESTÁ TRAMITANDO EM CURSO NORMAL, UMA VEZ QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL FOI ENCERRADA EM 08/04/2019. ESTANDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, ALIADA Á GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA DO COACTO. ORDEM DENEGADA.DECISÃO UNÂNIME.*

No presente recurso, a defesa alega que não há elementos

suficientes de autoria. Reitera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, afirmando que a demora decorre de culpa exclusiva do Estado. Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, e que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Por um lado, revela o acórdão atacado que a instrução criminal encontra-se encerrada, o que atrai ao caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*.

Por outro lado, ao menos em um juízo preliminar, a segregação encontra fundamento na gravidade concreta da conduta, bem como nos indícios de prática de abuso contra outras vítimas menores, mediante mesmo *modus operandi.*

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator